

**RESUMO EXPANDIDO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO**

AMORIM, Aleissa Lima de<sup>1</sup>; OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche de<sup>2</sup>; SOMMER, Francielle Pires Duarte<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho irá estudar o abandono afetivo dos idosos sofrido no âmbito familiar, demonstrando as consequências da ausência de afeto, dentre elas a compensação desse abandono através da reparação civil, de acordo com o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo; Estatuto do Idoso; Reparação civil.

**INTRODUÇÃO**

Em resumo, o abandono afetivo inverso trata-se do abandono dos filhos em relação aos pais, que deixam de provê-los assistência material (alimentos) e/ou imaterial (afeto, carinho, cuidado), relegando-os à própria sorte em um momento delicado e que requer uma maior assistência dos entes mais próximos.

Os membros da família devem ser o ponto de apoio do bem-estar do idoso em todas as circunstâncias da vida, assegurando de forma efetiva as normas e princípios da nossa Constituição Brasileira concomitante com o Estatuto do Idoso, que garantiu o respeito e estabeleceu seus direitos perante a sociedade.

O fundamento jurídico é extraído da própria Constituição Federal de 1988, conforme caput do artigo 229, que dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Além da CF/88 como fundamento, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º esclarece:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (VADE MECUM, 2014, p.1125)

Dessa forma, o intuito desta abordagem é demonstrar que o abandono afetivo pode ser ensejador de dano moral, pois ofende os direitos da personalidade, consequentemente atentando contra a dignidade da pessoa humana, visto que alguns tribunais entendem que esse tipo de dano é resultante de uma omissão dos filhos nos seus deveres, o qual deve ser compensado.

É de significativa importância a reflexão sobre este tema e a análise das possíveis formas de amenizar os danos decorrentes por abandono afetivo, visto que inexistente dispositivo legal que

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS. Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Docente colaboradora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do MS. Email: e.francielle.sommer@tjms.jus.br

## ABANDONO AFETIVO INVERSO

AMORIM, Aleissa Lima de; OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche de; SOMMER, Francielle Pires Duarte

discipline especificamente o assunto, restando ao julgador se valer de princípios jurídicos para fundamentar as suas decisões.

### METODOLOGIA:

As fontes utilizadas serão livros, artigos científicos, Jurisprudências e publicações periódicas, principalmente as especializadas, que possuam temas ligados a: legislação brasileira em torno do abandono afetivo inverso, concepção acerca do abandono afetivo inverso como nova figura jurídica, princípios que regem a entidade familiar, reflexões acerca da possibilidade de reparação civil decorrente de dos filhos para com os pais, valorização jurídica do afeto, a uniformização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao dano moral por abandono afetivo.

### DISCUSSÃO E RESULTADOS

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, define que: "Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". (VADE MECUM, 2014, p.1125). Entretanto, a Organização Mundial da Saúde OMS (2002) entende que idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

A crescente longevidade está cada vez mais presente no cenário mundial, porém só envelhecer não basta, é necessário preencher todos esses anos de vida, com acesso à saúde, educação, lazer e todos os direitos inerentes aos idosos. Infelizmente, esse pensamento não é extensivo a toda cultura social, muitos acreditam que o idoso é um atraso ao desenvolvimento socioeconômico.

O envelhecimento é um processo natural que todo ser humano está submetido, sendo necessário ter

qualidade de vida nesse processo biológico, físico e emocional.

No campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas.

O abandono será material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso.

O abandono material, considerado um crime de desamor, caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar, ocorrendo quando o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente. Por outro lado, é amparado juridicamente o dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais), englobando o não cumprimento de deveres filiais pautados na convivência familiar e o amparo ao idoso.

O abandono imaterial de idosos é combatido no art. 229 da CR/88, o qual exalta o dever recíproco existente na relação entre pais e filhos, valorizando as relações afetivas, bem como no art. 4º do Estatuto do Idoso que prevê:

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. [...] Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas,

## ABANDONO AFETIVO INVERSO

AMORIM, Aleissa Lima de; OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche de; SOMMER, Francielle Pires Duarte

quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

### RESPONSABILIDADE CIVIL

Segunda a Ministra Fátima Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão de REsp 1159242/SP, em julgado de 2012 diz “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

Desta forma, ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. No acórdão de REsp 1159242/SP cita que a condenação foi de R\$ 200 mil, imposta ao pai por abandonar a filha material e afetivamente durante a sua infância e adolescência.

No entanto, apesar de ser um tema polêmico, desde esse julgamento ficou estabelecido o entendimento, na jurisprudência, de que cabe pena civil em razão do abandono afetivo.

Como podemos conceituar abandono afetivo inverso, segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. (IBDFAM, 2014.)

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência.

A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida.

No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, também é crime, desde que o Projeto do Senado, de nº 700/2007 modificou o Estatuto do Idoso. Entretanto não atingiu o abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso.

Como abandono afetivo inverso, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, deve-se considerar que a falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da expectativa de vida dos cidadãos, cresce gradativamente a população idosa na sociedade contemporânea. Dessa forma, cabe ao Estado atentar-se a efetiva aplicação dos artigos da Carta Magna que tratam sobre a tutela dos idosos, bem como o Estatuto destinado aos mesmos. Ademais, desde que o afeto foi considerado um valor jurídico, o abandono afetivo pode gerar indenização, pois é considerada falta de proteção e cuidado. Portanto, se o cuidado e a proteção para com os pais

## ABANDONO AFETIVO INVERSO

AMORIM, Aleissa Lima de; OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche de; SOMMER, Francielle Pires Duarte

idosos são um dever e este dever não é observado, se está diante de um ato ilícito.

### AGRADECIMENTOS

Nossos mais sinceros cumprimentos e agradecimentos a esta Instituição de Ensino e a todos os professores envolvidos, os quais sempre estão dispostos a ajudar e contribuir para o melhor aprendizado de seus discentes.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em: <[www.legis.senado.gov.br](http://www.legis.senado.gov.br)>. Acesso em: 30 de julho de 2017. 19 horas.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/noticias](http://www.ibdfam.org.br/noticias)>. Acesso em: 31 de julho de 2017. 18 horas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial de n. 1159242 de São Paulo/SP**. Disponível em: <[www.stj.jus.br/revistaeletronica](http://www.stj.jus.br/revistaeletronica)>. Acesso em: 29 de julho de 2017. 19 horas.